



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085490068 (Nº CNJ: 0062559-51.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085490068 (Nº CNJ: 0062559-
51.2021.8.21.7000)

POLIBIO ADOLFO BRAGA

IMPETRANTE

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO RS

COATOR

DESPACHO

Vistos.

A espécie trata de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por POLIBIO ADOLFO BRAGA contra ato tido como ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL, visando seja concedida a segurança para o fim de acesso na integralidade do processo administrativo que culminou na rescisão do contrato de publicidade entre o impetrante o ALERGS a pedido da deputada Luciana Genro, nos termos do art. 8º, da Lei de Acesso à Informação.

Em suas razões, o impetrante faz uma breve síntese dos fatos. Sustenta ter requerido cópia da decisão de desmonetização (cancelamento de publicidade) do blog www.polibiobraga.com.br, adotada pelo Presidente da Assembleia do Rio Grande do Sul, atendendo pedido formal feito pela Deputada Luciana Genro, sob alegação de ter extrapolado o seu direito de livre expressão e liberdade de imprensa ofendendo a comunidade LGTBI+. Relata que o direito de acesso à informação é um direito fundamental garantido a qualquer pessoa física ou jurídica, previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal. Assevera que o pedido de informações encaminhado à Assembleia se fundamenta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085490068 (Nº CNJ: 0062559-51.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

no direito de acesso à informação pública, que possui status de direito fundamental, consagrado na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional. Destaca que, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, ambos da CF/88. Manifesta que a rescisão unilateral do contrato administrativo não prescinde da observância do devido processo administrativo, no qual deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade. Postula a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que apresente todas as informações requeridas com base na Lei de Acesso à Informação, e, a final, a concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

O pedido não atendido pelo impetrado vem vazado nos seguintes termos:

1 – Em que dia, qual a hora, em que local o Deputado Gabriel Souza atendeu a Deputada Luciana Genro para tratar do assunto em questão?

2 – Se o encontro foi presencial por outro meio?

3 – Qual a linha de argumentação usada pela Deputada e, caso tenha ocorrido pedido por escrito, fornecer cópia ao requerente.

4 – O deputado Gabriel Souza atendeu o pedido na mesma hora ou ficou de tomar a decisão mais tarde.

5 – Qual o valor do contrato em vigor na data do pedido da Deputada e qual seu prazo de vigência, além de dimensões da propaganda e qual o objetivo da propaganda?



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085490068 (Nº CNJ: 0062559-51.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

6 – As decisões da Assembleia do RS a respeito de publicidade são tomadas a partir de critérios políticos ou técnicos?

7 - Qual o valor destinado a publicidade por parte da Assembleia, no ano passado?

8 – O Deputado Gabriel Souza já tinha recebido pedidos semelhantes de cortes de publicidade em veículos de comunicação? Se já recebeu, pode informar quem fez o pedido e qual a decisão tomada?

9 – O pedido de corte de publicidade foi atendido de imediato?

10 – Caso o pedido não tenha sido atendido de imediato, quais os trâmites que a demanda percorreu até sua consumação, nominando exatamente quais os nomes das áreas consultadas, interna e externamente? E se houve alguma objeção por parte das áreas consultadas?

11 – Desde o início do pedido feito pela Deputada, até a decisão de atende-la e cortar o contrato, qual foi o prazo usado?

A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informação considera de caráter público todo o registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (art. 1º); para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 7º).

No caso dos autos, o interesse do impetrante reside no conhecimento de conversação mantida entre o impetrado e terceiro, qual a natureza desse encontro, qual o conteúdo usado por um dos interlocutores, o atendimento ou não do que foi tratado, o valor do contrato, sem esclarecer qual; decisões a respeito de publicidade por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085490068 (Nº CNJ: 0062559-51.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

parte da Assembleia Legislativa no ano passado, a existência de pedidos semelhantes realizadas por um dos interlocutores, seus atendimentos, a tramitação de pedidos de rescisão de contratos de publicidade e a tramitação do procedimento, ao que parece naquele que resultou na rescisão sofrida pelo impetrante.

Como se pode notar, muitos pedidos aviados administrativamente dizem com conversação mantida por terceiros, que estão resguardadas pelo sigilo privado, não se consubstanciando em registros públicos ou banco de dados.

A motivação da rescisão do contrato deve constar do procedimento o qual o impetrante necessariamente teve conhecimento, nos termos do art. 78, § único da Lei 8.666/93.

Os demais, dependem do exame mais acurado quanto sua natureza pública ou de interesse do autor o seu conhecimento, já que não dizem acerca de informações relativa à sua pessoa.

Não se percebe, em sede de cognição incompleta, relevante fundamentação para agasalhar o provimento liminar pretendido, sem a oitiva da autoridade impetrada.

Por outro lado, não denota risco de ineficácia, caso a medida pretendida seja concedida posteriormente, já que em se tratando de dados que por sua natureza são públicos, estão devidamente registrados em banco de dados ou equivalente.

Neste contexto, ausentes na espécie os requisitos para a concessão do provimento reclamado, razão por que o indefiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Estado do Rio Grande do Sul.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085490068 (Nº CNJ: 0062559-51.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2021.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,

Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Marco Aurélio Heinz Data e hora da assinatura: 15/12/2021 15:19:34</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--